

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas, com apoio de mais 18 (dezoito) Vereadores que subscrevem a presente propositura, que *“Altera a redação do art. 18 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*, com a seguinte redação:

“O art. 18 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 18. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado (art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º)”.

A proposição visa, nos termos de sua justificativa, garantir ao suplente de vereador, quando no exercício do mandato, os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador.

As resoluções são destinadas a regular matéria de natureza interna corporis da Câmara Municipal de caráter político ou administrativo e possuem previsão no Art. 87, 2º e incisos I a III do RICS, in verbis:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

...

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos” (g.n.)

No que se refere às alterações do Regimento Interno (RIC) encontramos no seu art. 230, o que segue:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.”(g.n.)*

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo nos arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de maio de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica